SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240298 - MS (2026/0232498-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANDRE GEORGETE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. O recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, com apreensão de aproximadamente 906,2 kg de maconha, tendo sido a prisão convertida em preventiva.

3. No agravo regimental, a parte agravante reitera o pleito de revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, de aplicação de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos aptos a justificar a garantia da ordem pública; (ii) saber se as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP são suficientes para substituir a prisão preventiva, consideradas as condições pessoais do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, diante da gravidade concreta do contexto fático, tendo em vista, em especial, o transporte interestadual de grande volume de entorpecente (aproximadamente 906,2 kg de maconha).

6. Considerando que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

7. As condições pessoais favoráveis não afastam, por si, a necessidade da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos de risco à ordem pública.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA60320581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:36
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: cbfad315-6661-4b55-8872-ab0d2ace2570

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:36
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: cbfad315-6661-4b55-8872-ab0d2ace2570

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240298 - MS (2026/0232498-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANDRE GEORGETE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. O recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, com apreensão de aproximadamente 906,2 kg de maconha, tendo sido a prisão convertida em preventiva.

3. No agravo regimental, a parte agravante reitera o pleito de revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, de aplicação de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos aptos a justificar a garantia da ordem pública; (ii) saber se as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP são suficientes para substituir a prisão preventiva, consideradas as condições pessoais do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, diante da gravidade concreta do contexto fático, tendo em vista, em especial, o transporte interestadual de grande volume de entorpecente (aproximadamente 906,2 kg de maconha).

6. Considerando que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

7. As condições pessoais favoráveis não afastam, por si, a necessidade da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos de risco à ordem pública.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA60005432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:18
Código de Controle do Documento: bd77d49c-860d-4c4c-b1d8-f323c0c74a47

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRE GEORGETE ALMEIDA contra a decisão monocrática de fls. 103-106, na qual neguei provimento ao recurso ordinário.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 27/03/2026, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006, em razão de apreensão de aproximadamente 906,2 kg de maconha. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 48-54).

Nas razões do recurso ordinário, a Defesa alegou que a decisão de custódia carece de fundamentação concreta e individualizada, por se apoiar em elementos inerentes ao próprio tipo penal imputado, como o transporte interestadual e a ocultação da droga em carga lícita, bem como em presunções de "logística estruturada" e "operação de altíssima escala" não corroboradas pela denúncia.

Sustentou que a imputação se restringe ao art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006, sem acusação por associação para o tráfico ou organização criminosa, de modo que não se poderia inferir estrutura delitiva estável para fins cautelares, sobretudo na ausência de demonstração do *periculum libertatis* concreto.

Ressaltou condições pessoais favoráveis do recorrente, como primariedade, bons antecedentes, exercício de atividade lícita como motorista profissional, ausência de habitualidade delitiva e inexistência de indícios de integração a organização criminosa, a indicar suficiência de medidas cautelares alternativas.

Requereu o provimento do recurso para revogar a prisão preventiva; subsidiariamente, pugnou pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 86-101).

Na decisão de fls. 103-106, neguei provimento ao recurso ordinário.

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões do recurso ordinário, aduz que a decisão recorrida não examinou a tese defensiva relacionada à suposta contradição entre a denúncia e os fundamentos da custódia, bem como assinala que os precedentes indicados não guardam identidade fática suficiente com o presente caso.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado.

Documento eletrônico VDA60005432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:18
Código de Controle do Documento: bd77d49c-860d-4c4c-b1d8-f323c0c74a47

É o relatório.

VOTO

No caso, o recorrente foi preso em flagrante, em 27/03/2026, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006, em razão de apreensão de aproximadamente 906,2 kg de maconha. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva. Foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 48-54). No recurso ordinário, a Defesa requereu a revogação da prisão preventiva; subsidiariamente, pugnou pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Na decisão ora recorrida, o recurso foi desprovido, o que ensejou a interposição deste agravo regimental.

A irresignação, contudo, não prospera.

A prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 52-53; grifamos):

> *Diversamente do que sustenta a impetração, a decisão impugnada não se amparou exclusivamente na gravidade abstrata do delito.*
> *O decreto prisional apontou elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a* ***apreensão de aproximadamente 906,2 kg de maconha, o suposto transporte interestadual do entorpecente, a ocultação da droga em meio à carga lícita, a existência de concurso de agentes, a alegada promessa de pagamento de elevada quantia para o transporte, e os indícios de logística estruturada voltada ao tráfico em larga escala****.*

Documento eletrônico VDA60005432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:18
Código de Controle do Documento: bd77d49c-860d-4c4c-b1d8-f323c0c74a47

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que a elevada quantidade de entorpecente apreendido, quando associada às circunstâncias concretas da prática delitiva, constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, por evidenciar maior gravidade concreta da conduta e risco à ordem pública.

[...]

Dos elementos até então coligidos, não se extrai hipótese de apreensão de pequena monta ou fato episódico desprovido de maior articulação delitiva. Ao contrário, a apreensão de expressiva quantidade de entorpecente - superior a 900 kg de maconha -, associada à ocultação da droga em meio à carga lícita e ao transporte interestadual, evidencia, em sede de cognição cautelar, indícios de atuação inserida em contexto criminoso estruturado e voltado ao abastecimento do tráfico ilícito de entorpecentes.

A extensão, eventual estabilidade e/ou grau de participação do paciente e do corréu na empreitada delitiva constituem questões que serão melhor elucidadas no curso da instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Reafirmo que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, diante da gravidade concreta do contexto fático, tendo em vista, em especial, o transporte interestadual de grande volume de entorpecente (aproximadamente 906,2 kg de maconha).

A despeito da alegação defensiva de que a Acusação não vislumbrou, na conduta do acusado, indícios suficientes de organização criminosa estruturada ou de associação estável para o tráfico, constata-se que os elementos acima indicados (transporte interestadual de grande volume de entorpecente) efetivamente demonstram a potencial periculosidade do acusado e são aptos a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. MAIS DE 100 KG DE MACONHA. TRANSPORTE INTERESTADUAL. PAPEL RELEVANTE NA CADEIA DE DISTRIBUIÇÃO DA DROGA. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. MEDIDAS CAUTELARES DISPOSTAS NO ART. 319 DO CPP. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. Para a garantia da ordem pública, a prisão preventiva foi validamente fundamentada com base na gravidade concreta dos fatos apurados, em que houve a apreensão de 103,3kg de maconha, armazenados no veículo que o acusado conduzia, para serem transportados para outro estado da federação, o que foi confessado por ele às autoridades policiais*. O Juízo processante pontuou a plena ciência da ilicitude, o objetivo econômico definido da prática criminosa e o papel relevante do autuado na cadeia de distribuição da droga.*

Documento eletrônico VDA60005432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:18
Código de Controle do Documento: bd77d49c-860d-4c4c-b1d8-f323c0c74a47

3. Em relação ao crime de tráfico de drogas, entende esta Corte que as graves circunstâncias do flagrante, no caso, consubstanciadas na apreensão de elevada quantidade de droga, em contexto de tráfico interestadual de entorpecentes, denotam risco à ordem pública a justificar a prisão preventiva. Precedentes.
[...]
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.074.440/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026; sem grifos no original.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE DROGA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. PENA E REGIME EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. RECURSO DESPROVIDO.
[...]
2. No caso, o agravante foi preso preventivamente, ante o transporte interestadual, na companhia de corréu, de 77,950kg (setenta e sete quilos, novecentos e cinquenta gramas) de maconha, o que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da custódia.
[...]
6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 1.031.578/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025; sem grifos no original.)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, na linha do entendimento consolidado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:18
Código de Controle do Documento: bd77d49c-860d-4c4c-b1d8-f323c0c74a47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 240.298 / MS

Número Registro: 2026/0232498-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09045728120268120800 14087959220268120000 140879592202681200050000 9045728120268120800

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRE GEORGETE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE GEORGETE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:29
Código de Controle do Documento: c4baf71e-378c-4a00-969e-afde9c526b3a

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:29
Código de Controle do Documento: c4baf71e-378c-4a00-969e-afde9c526b3a